



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.000067/2005-58
ACÓRDÃO	3401-014.417 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIENA SIDERURGICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO
PAGAMENTO/CREDITAMENTO AO FORNECEDOR. DILIGÊNCIA. CRÉDITO
RECONHECIDO.

Afastada a glosa por fundamento formal e confirmados, em diligência, os pagamentos/creditamentos aos fornecedores, reconhece-se o crédito, na extensão do valor apurado pela fiscalização.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Viena Siderúrgica S/A.

Por meio da Resolução nº 3401-002.190, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, assentando que, afastada a motivação para a negativa parcial do crédito referente às notas fiscais complementares emitidas pela própria recorrente, deveria a unidade de origem verificar a validade do crédito (efetivo pagamento ou creditamento aos fornecedores) e confirmar a existência de crédito em suficiência para a extinção dos débitos, emitindo relatório circunstanciado e oportunizando manifestação ao sujeito passivo.

Em cumprimento à diligência, foi elaborada a Informação Fiscal EQAUD-DEVAT03/DRF Teresina, na qual se registra que foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 02586/2024, requisitando, entre outros elementos, documentos que atestassem o efetivo pagamento/creditamento dos valores relativos às notas fiscais complementares, além de planilha de vinculação e informações sobre a forma de registro contábil.

A Informação Fiscal relata que a contribuinte apresentou razão contábil, planilha e esclarecimentos, e que, do cotejo entre as notas fiscais complementares, a planilha e o Razão Contábil (conta Carvão Vegetal), foi possível identificar os pagamentos por datas e números de boletins informados.

Ao final, a unidade de origem consignou que, havendo reversão das glosas, o total de créditos do 3º trimestre de 2004 perfaz R\$ 3.447.889,71, com detalhamento mensal, e registrou, ainda, a avaliação de suficiência desse montante para as compensações indicadas nos autos, determinando a cientificação do contribuinte e retorno ao CARF.

Por fim, consta dos autos manifestação da contribuinte concordando com a conclusão da diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, relator

1 MÉRITO

A controvérsia que ensejou a diligência estava centrada na glosa de créditos vinculados à aquisição de insumo (carvão vegetal) acobertada por notas fiscais complementares emitidas pela própria adquirente, sob a premissa fiscal de que, para fins de creditamento, o documento hábil seria exclusivamente a nota fiscal emitida pelo fornecedor, razão pela qual se procedeu à glosa dos créditos.

Na Resolução, porém, consignou-se que a fiscalização não trouxe fundamento legal ou normativo que impusesse, como regra absoluta, a emissão das notas fiscais complementares necessariamente pelo fornecedor, destacando-se que a nota complementar, a depender das peculiaridades da operação, pode ser emitida pelo próprio adquirente e não pode ser descartada, por si só, como meio de demonstrar a operação.

Superada, portanto, a motivação formal da glosa, a própria Resolução estabeleceu o critério decisório remanescente: ainda que o documento seja emitido pelo adquirente, deve-se confirmar o requisito material exigido pela legislação de regência, consistente na demonstração de que os custos e despesas que ensejam o crédito foram pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, determinando-se a apuração e confirmação em diligência.

E foi exatamente esse ponto que a unidade de origem enfrentou no cumprimento da diligência.

Conforme a Informação Fiscal, após intimação específica para comprovação de pagamento/creditamento, a contribuinte apresentou documentação contábil e planilha de vinculação, tendo a fiscalização procedido ao cotejo e concluído ser possível identificar, no Razão Contábil, os pagamentos informados, pelos números de boletins e datas correspondentes.

Com base nessa verificação — isto é, atendido o requisito material delineado pela Resolução — a Informação Fiscal consignou que, havendo reversão das glosas, o total de créditos

do trimestre alcança R\$ 3.447.889,71, com detalhamento mensal e exame de suficiência para as compensações retratadas nos extratos juntados aos autos.

Registre-se, ainda, que o sujeito passivo, regularmente cientificado, apresentou manifestação expressa de concordância com a conclusão fiscal produzida em atendimento à diligência.

Nesse cenário, estando cumprida a diligência e apurado o crédito segundo as premissas fixadas pelo próprio Colegiado na Resolução, impõe-se reconhecer o direito creditório na extensão admitida no relatório fiscal, para fins de ressarcimento/compensação, com os efeitos daí decorrentes no âmbito das declarações de compensação alcançadas pela suficiência do montante.

2 DISPOSITIVO

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório na extensão apurada no relatório fiscal elaborado em cumprimento à diligência, nos limites da suficiência desse montante.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos